



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 84/2024**
PROCESSO LICITATÓRIO 189/2024

Water Soluções Ambientais, CNPJ n. 02.873.270/0001-32, sediada na Rua Maria Zélia Guimarães, n. 20, bairro, Portal do Ipiranga, CEP 37.556-730 Município Pouso Alegre/MG, por seu representante legal abaixo vem respeitosamente, interpor, RECURSO, em face da habilitação dos licitantes em que foi participante, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

TEMPESTIVIDADE

A sessão foi encerrada na data de 29 de Agosto de 2024 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 12.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da intimação. Vejamos:

"12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 .
12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata." (GRIFEI)

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas.

DAS MARCAS DE REFERÊNCIA

O instrumento convocatório, mais especificamente, no Termo de Referência, citou marcas de referências para os itens licitados. E se caso alguma empresa não cotasse uma das marcas de referência, deveria ser apresentado laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo comparativo para que se comprovasse que a qualidade e especificação fosse igual ou superior às marcas citadas pela administração. Sem que qualquer outro documento pudesse substituir o laudo. Vejamos:

"8.6 - Indicação de marca: Pneus: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Firestone, Bridgestone, Goodyear e Pirelli. Câmaras e protetores: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Maggion, Levorin, Pirelli, Maxxcargo e Tortuga.

8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por



meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174. **A não apresentação do laudo da forma exigida acarretará na Desclassificação do item.** 8.6.1.1 - O certificado INMETRO não substitui o laudo, pois este é item obrigatório para os pneus comercializados no Brasil (Portaria nº 544/2012 INMETRO).

8.6.2 - Deverá ser apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório;

8.6.3 - O laudo e o documento que demonstre compatibilidade das especificações deverão ser apresentados junto a a Proposta Financeira;" (GRIFEI)

Além disso, é solicitado catálogo ou qualquer outro documento informativo sobre os produtos, ainda sim, não citando que o mesmo poderia ser substituído pelo laudo.

Mesmo diante dessas exigências, as empresas BENÍCIO PNEUS EIRELI, Pneus Comércio de Pneus Ltda. e JB PNEUS & ACESSORIOS LTDA não cotaram a marca de referência e não apresentaram o laudo que estivesse comparando a marca cotada de alguma marca de referência.

A proposta da empresa foi aceita, mesmo o instrumento convocatório informando que a falta de apresentação do laudo acarretaria a desclassificação do item. Se pudesse ser aceito dessa forma, deveria o edital trazer a possibilidade de cotar a marca que não fosse da referência sem a exigência do laudo para que todos os licitantes tivessem a possibilidade de cotar marcas com valores mais competitivos, assegurando a igualdade entre os participantes. Sendo assim, foi violado o princípio do instrumento convocatório, igualdade e competitividade presente na Lei de Licitações 14.133/2021.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue estritamente conforme a lei e os regulamentos que regem suas ações. Este princípio se traduz na exigência de que todos os procedimentos licitatórios respeitem as normas previstas no edital. A vinculação ao edital é um reflexo dessa necessidade, que visa assegurar que todos os participantes tenham conhecimento e possam se adaptar às exigências estabelecidas, garantindo previsibilidade e justiça no processo competitivo.



O princípio da isonomia, ou igualdade de tratamento entre os concorrentes, é uma das pedras angulares da legislação de licitações. Este princípio garante que todos os licitantes tenham as mesmas condições para participar do certame e que o julgamento das propostas seja feito com base em critérios previamente estabelecidos e uniformemente aplicados. A ausência do laudo técnico exigido para as propostas que não cotassem as marcas de referência estabelece um critério objetivo e não discriminatório, essencial para preservar a isonomia entre os participantes.

A competitividade é um princípio fundamental do processo licitatório, que assegura que a Administração Pública obtenha as melhores propostas em termos de qualidade e preço. Ao permitir a aceitação de propostas que não atendem às exigências do edital, compromete-se a competitividade do certame, pois cria-se uma situação em que alguns concorrentes se beneficiam de uma regra que não foi previamente divulgada e uniformemente aplicada.

A transparência é um valor essencial para a administração pública e o processo licitatório, promovendo a confiança dos cidadãos e dos concorrentes nas ações do Estado. A segurança jurídica assegura que os atos administrativos sejam previsíveis e estáveis, evitando surpresas e garantindo a previsibilidade das regras do jogo. A aceitação de propostas sem a documentação exigida desestabiliza essa previsibilidade e compromete a transparência do processo.

O edital estabeleceu claramente que a falta de apresentação do laudo técnico acarretaria a desclassificação do item. Esta exigência foi estabelecida para garantir que todos os produtos ofertados estivessem em conformidade com os padrões de qualidade especificados, e a aceitação de propostas sem o laudo técnico viola diretamente essa norma, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

Permitir a aceitação de propostas sem a documentação exigida cria um cenário desigual entre os participantes, favorecendo empresas que não atenderam às exigências do edital. Isso compromete a isonomia e a competitividade do certame, prejudicando a integridade do processo licitatório e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

A violação das regras estabelecidas no edital compromete a transparência do processo e a segurança jurídica, criando um precedente perigoso para futuros certames e desestimulando a participação de empresas que respeitam rigorosamente as normas.

Trata-se de evidente ato de improbidade administrativa, conforme decisão do TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO -
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ISONOMIA -
COMPETITIVIDADE - LEGALIDADE - VINCULAÇÃO
AO EDITAL - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - MEMBROS
DA COMISSÃO PROCESSANTE - CIÊNCIA DAS
IRREGULARIDADES - PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO**



LICITATÓRIO - CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92 - ATO DE IMPROBIDADE POR CULPA - NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DESCABIDA - PENALIDADES - DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO - GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

- A configuração do ato de improbidade por violação a princípio demanda prova do dolo, ainda que eventual, sendo descabida a aplicação das penas previstas no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92 se constatada apenas culpa.

- **Incorre em ato de improbidade por violação a princípio o membro da Comissão de Licitação que, de forma consciente, promove o prosseguimento de procedimento no qual não estão sendo observadas as disposições do edital e da Lei nº 8.666/93, favorecendo irregularmente um licitante em detrimento dos demais, bem como os servidores que emitiram parecer jurídico atestando a regularidade de procedimento patentemente contaminado por vício.**

- A aplicação das penas previstas na lei de licitação devem ser dosadas conforme a reprovabilidade da conduta praticada pelos agentes. (TJMG, Apelação Cível 1.0525.08.131458-1/001, Relatora Des. Ana Paula Caixeta, julgamento em 16/02/2017, publicação em 21/02/2017)

Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." - ADI 3070 / RN, STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.



O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos



praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Ainda:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Para efeito de comprovação da Qualificação econômico-financeira, uma das exigências foi índice de endividamento. Vejamos:

"B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo



Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO" (GRIFEI)}}$$

Mesmo todas as empresas que foram consideradas habilitadas na sessão, não atendendo o índice exigido, foi declarado pelo Pregoeiro que as empresas Nacional Comércio, Simone Maniezzo, L&J Domingues, CR Distribuidora, Proativa Comercial e Benício Pneus atende e que as empresas Pneus Comércio, Felipe Augusto e JB Pneus não atendem ao índice, sem um parecer do responsável contábil. Profissional hábil para verificar e atestar o cumprimento do índice. Afrontando o princípio da segregação de funções.

Além da fórmula trazida pelo edital sobre o cálculo de índice de endividamento, deve- se multiplicar o valor por 100. Já que o resultado exigido no edital é por cento e não valor decimal.

Repita-se, o edital especifica que o resultado do cálculo deve ser expresso em percentual. No entanto, observa-se que, apesar das empresas Nacional Comércio, Simone Maniezzo, L&J Domingues, CR Distribuidora, Proativa Comercial e Benício Pneus não terem atendido ao índice exigido, foram habilitadas pelo Pregoeiro. Por outro lado, as empresas Pneus Comércio, Felipe Augusto e JB Pneus foram desclassificadas com base em uma alegação de não cumprimento do índice, sem um parecer técnico contábil adequado.

O princípio da isonomia, que preconiza tratamento igualitário entre os licitantes, é fundamental para a justiça do processo licitatório. A aplicação uniforme dos critérios estabelecidos no edital é crucial para assegurar que todos os concorrentes sejam julgados de acordo com as mesmas condições e requisitos.

A desclassificação de algumas empresas sem um parecer técnico e a aceitação de outras que não atendem aos critérios estabelecidos compromete a isonomia e gera um tratamento desigual entre os participantes.

Trata-se de outro ato grave e de evidente improbidade administrativa.

A competitividade é um princípio que visa assegurar que a Administração Pública obtenha as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Para garantir a competitividade, é necessário que todos os concorrentes tenham condições iguais de atender às exigências do edital.



O tratamento desigual e a falta de um parecer técnico adequado comprometem a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da melhor proposta e a transparência do processo.

Ainda, o princípio da segregação de funções estabelece que as responsabilidades e funções administrativas devem ser claramente definidas e separadas para evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade das decisões.

A ausência de um parecer técnico contábil na avaliação dos índices de endividamento compromete a segregação de funções, uma vez que a análise contábil e técnica não foi realizada por um profissional habilitado e independente.

A fórmula fornecida pelo edital para o cálculo do índice de Endividamento estabelece que o resultado deve ser expresso em percentual. Portanto, o índice calculado deve ser multiplicado por 100 para converter o valor decimal para porcentagem, conforme constante do edital.

A falha em aplicar corretamente a fórmula pode resultar em equívocos na avaliação e desclassificação indevida de propostas.

A falta de um parecer técnico contábil para a avaliação dos índices de endividamento e a aplicação incorreta da fórmula de cálculo são violações diretas às normas estabelecidas no edital. Essas falhas prejudicam a clareza e a uniformidade na aplicação dos critérios de habilitação.

A aceitação de empresas que não atenderam aos índices exigidos, sem a devida fundamentação técnica, e a desclassificação de outras com base em alegações não confirmadas comprometem a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

A ausência de um parecer técnico contábil e a falta de clareza na aplicação da fórmula de cálculo afetam a segregação de funções e comprometem a transparência do processo, prejudicando a confiança dos participantes e a integridade do certame.

Assim a decisão:

Licitação. Princípio da Segregação de Funções. Pregão Eletrônico. Análise de Balanços e Índices Financeiros por Pregoeiro. Falta de Qualificação Técnica. Segregação de Competências Necessária. Representação Procedente. Determinações e Recomendações.
(Acórdão TCU nº 1094/2013 - Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, Data de Publicação: 05/06/2013) .



DOS PEDIDOS

1- Que seja acatado o presente recurso administrativo, cumprindo a exigência quanto às marcas ou pela anulação do certame para que tenha novo certame que seja garantido no edital a participação de todos em iguais condições de competitividade.

2- Que seja acatado o recurso administrativo, determinando-se a realização de diligência pelo setor contábil da administração quanto ao índice de endividamento das empresas sobre o atendimento de **0,6% (seis décimos por cento)** ou inferior a este em **porcentagem**.

Pouso Alegre, 03 de Setembro de 2024

WATER SOLUÇÕES Assinado de forma digital por
AMBIENTAIS WATER SOLUÇÕES
LTDa:02873270000 AMBIENTAIS
132 LTDa:0287327000132


Dados: 2024.09.03 18:22:07
-03'00'

Marcio Pereira da Silva
Representante legal
CPF 435.842.686-72